

LIDO
EM 09/12/2025



APROVADO
EM 09/12/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA n.º 037/2025 ao Projeto de Lei do Executivo nº 049/2025 no qual “Dispõe sobre Autorização ao Poder Executivo Municipal a contratar pessoal por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional Interesse Público no exercício de 2026, e dá outras providências”.

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas à Emenda Modificativa n.º 037/2025 ao presente Projeto de Lei do Executivo n.º 049/2025 no qual **“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a contratar pessoal por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse Público no exercício de 2026, e dá outras providências”**.

Concluímos, após análise da presente Emenda Modificativa n.º 037/2025 ao Projeto de Lei do Executivo n.º 049/2025, pelas razões apresentadas, por sua legalidade e constitucionalidade sendo o parecer favorável para aprovação da mesma.

Plenário Lidia Maria Anciães Duailibi Malhado, 09 de dezembro de 2025.

Nivaldo Henrique Pereira de Almeida
Presidente

Carlos da Rocha Pontes
Relator

Vanilda Lopes dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO VERDE
DE MATO GROSSO-MS

LIDO

EM 09/12/2025

APROVADO

EM 09/12/2025

EMENDA MODIFICATIVA 037/2025

Ao Projeto de Lei nº 049/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “**dispõe sobre a autorização para contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no exercício de 2026**”

Artigo 1º — Modificação

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 045/2025 passa a vigorar acrescido do **inciso VII**, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

VII – não ter sido condenado, com trânsito em julgado ou decisão colegiada em segunda instância, por crime cometido contra crianças e adolescentes, nos termos da Lei Municipal nº 1.463/2025, sancionada em 17 de junho de 2025, conforme publicação na Edição nº 900 do Diário Oficial do Município.”

Artigo 2º — Vigência

Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de Dezembro de 2025.

Yhgor Chagas Correia de Melo
Vereador do Município de Rio Verde

**ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE**



67 3292-1286 / Telefone/Fax: 3292-3506

camararvms@terra.com.br

Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro



CÂMARA MUNICIPAL DE

RIO VERDE
DE MATO GROSSO-MS

LIDO

EM 09/12/2025

APROVADO

EM 09/12/2025

Justificativa

A presente emenda tem por finalidade **harmonizar o Projeto de Lei nº 049/2025** com a **Lei Municipal nº 1.463/2025**, já em pleno vigor, a qual veda a nomeação de pessoas condenadas por crimes praticados contra crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

Trata-se de medida que reforça a proteção integral prevista no **Estatuto da Criança e do Adolescente**, bem como garante maior integridade, responsabilidade e segurança na contratação temporária de pessoal no exercício de 2026.

Assim, a inclusão do inciso VII ao art. 3º do PL 045/2025 assegura que **nenhum servidor temporário** seja admitido caso possua condenação definitiva ou por decisão colegiada em segunda instância por crimes dessa natureza, mantendo a coerência normativa e resguardando o interesse público.

Diante do exposto, **conto com o apoio dos nobres pares** para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 09 de Dezembro de 2025.

Yhgor Chagas Correia de Melo
Vereador do Município de Rio Verde

ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE



67 3292-1286 / Telefone/Fax: 3292-3506

camararvms@terra.com.br

Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro



**Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJº.: 03 354 560/0001- 32**

LEI N°. 1.463, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

"Dispõe sobre a vedação à nomeação para cargos em comissão de pessoas condenadas por crimes contra crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS."

O Prefeito Municipal de Rio Verde Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Rio Verde Mato Grosso, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, por crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e demais dispositivos legais que tratem de:

- I – Estupro de vulnerável;
- II – Exploração sexual de crianças e adolescentes;
- III – pornografia infantil;
- IV – Maus-tratos contra crianças e adolescentes;
- V – Abandono de incapaz, quando a vítima for criança ou adolescente;
- VI – Qualquer outro crime previsto em lei que atente contra a integridade física, moral ou psicológica de menores de idade.

Art. 2º - A vedação de que trata o art. 1º se aplica a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória e subsiste até o prazo de reabilitação criminal, conforme disposto no Código Penal.

Art. 3º - O nomeado deverá apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, emitida pelos órgãos competentes, como condição para posse em cargo comissionado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio Verde de Mato Grosso/MS, em 16 de junho de 2025.


RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
Prefeito Municipal



Terça-feira, 17 de Junho de 2025

Edição N° 900

Página 17

LEIS

LEI N°. 1.463, DE 16 DE JUNHO DE 2025.



**Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso Estado
de Mato Grosso do Sul**
CNPJº.: 03 354 560/0001- 32

LEI N°. 1.463, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

"Dispõe sobre a vedação à nomeação para cargos em comissão de pessoas condenadas por crimes contra crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS."

O Prefeito Municipal de Rio Verde Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Rio Verde Mato Grosso, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, por crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8 069/1990) e demais dispositivos legais que tratem de:

I – Estupro de vulnerável;

II – Exploração sexual de crianças e adolescentes;

III – pornografia infantil;

IV – Maus-tratos contra crianças e adolescentes;

V – Abandono de incapaz, quando a vítima for criança ou adolescente;

VI – Qualquer outro crime previsto em lei que atente contra a integridade física, moral ou psicológica de menores de idade.

Art. 2º - A vedação de que trata o art. 1º se aplica a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória e subsiste até o prazo de reabilitação criminal, conforme disposto no Código Penal.

Art. 3º - O nomeado deverá apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, emitida pelos órgãos competentes, como condição para posse em cargo comissionado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



Rio Verde de Mato Grosso/MS, em 16 de junho de 2025.

RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER

PARECER EMITIDO POR

PROCESSO

09 de dezembro de 2025

Projeto de Emenda
Nº 037/2025

Daniel Massaroto Mariano
OAB/MS 16.607

Parecer: 138/2025

1. Ementa

PARECER: Projeto de Emenda nº 037/2025 que dispõe sobre a "O ACRÉSCIMO DO INCISO VII AO ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 049/2025, PARA VEDAR A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, EM CONSONÂNCIA COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.463/2025".

2. Relatório

Trata-se de Projeto de Emenda ao Projeto Lei do Executivo proposto Vereador Yhgor Chagas Correia de Melo, que visa acrescentar o inciso VII ao art. 3º do Projeto de Lei nº 049/2025, para vedar a contratação temporária, pela Administração Pública Municipal, de pessoas condenadas por crimes praticados contra crianças e adolescentes, em consonância com a Lei Municipal nº 1.463/2025, no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

PASSAREMOS AO SEU ENFRENTAMENTO.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

4. Do Parecer ao Projeto de Emenda Nº 037/2025 de 09 de dezembro de 2025.

Conforme estabelece o Regimento Interno em seu artigo 187, § 1º, é de competência da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis apresentar informações e pareceres, manifestando-se quanto a aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como outros aspectos de acordo com a jurisprudência atual, sobre as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, com exceção do § 2º do artigo 187.

Assim, foi requerido pela Mesa Diretora, parecer prévio sobre o projeto de lei que visa acrescentar o inciso VII ao art. 3º do Projeto de Lei nº 049/2025, para vedar a contratação temporária, pela Administração Pública Municipal, de pessoas condenadas por crimes praticados contra crianças e adolescentes, em consonância com a Lei Municipal nº 1.463/2025, no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

A presente análise visa verificar a constitucionalidade, a legalidade e a técnica legislativa da proposição, em conformidade com as atribuições desta Consultoria Legislativa e o Regimento Interno desta Casa, com ênfase na análise da compatibilidade das funções propostas para contratação temporária com a regra constitucional do concurso público.

A Emenda nº 037/2025 incide sobre o Projeto de Lei nº 049/2025, que disciplina a contratação temporária de pessoal pela Administração Municipal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, no exercício de 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

A matéria se insere na competência legislativa municipal, por versar sobre a organização e prestação dos serviços públicos municipais, bem como o regime jurídico aplicável às contratações temporárias de pessoal. O papel da norma também visa a proteção à infância e juventude no âmbito da Administração Pública Municipal, ao estabelecer requisito negativo para exercício de função em serviços sob responsabilidade do Município.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica Municipal reproduz essa competência, prevendo, entre outros, que compete ao Município organizar a administração local e suplementar a legislação federal e estadual, inclusive nas matérias de proteção à infância, juventude e pessoas com deficiência.

No campo específico da proteção da criança e do adolescente, a Lei Orgânica expressamente atribui ao Município o dever de suplementar a legislação federal e estadual disposta sobre proteção à infância e à juventude. Isso se harmoniza com o art. 227 da Constituição da República, que estabelece a proteção integral de crianças e adolescentes como dever da família, da sociedade e do Estado (aí incluídos os Municípios).

Ao vedar a contratação temporária, pelo Município, de pessoas condenadas por crimes cometidos contra crianças e adolescentes, a Emenda 037/2025 realiza, em nível local, o princípio da proteção integral, reforçando a moralidade e a segurança na prestação de serviços públicos que possam envolver contato ou influência sobre esse público vulnerável.

A medida também está em consonância com a Lei Municipal nº 1.463/2025, já vigente, que veda a nomeação de condenados por crimes praticados



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

contra crianças e adolescentes na Administração Pública Municipal, buscando apenas harmonizar o regime das contratações temporárias com a disciplina já existente para nomeações.

Assim, do ponto de vista material, a Emenda nº 037/2025 está inserida na competência legislativa municipal (art. 30, I e II, CF/88, e Título II da Lei Orgânica Municipal), suplementa a legislação federal (ECA) e estadual quanto à proteção de crianças e adolescentes e concretiza os princípios da moralidade e da proteção integral, sem discriminação arbitrária.

O Projeto de Lei nº 049/2025 é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que disciplina contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, matéria alinhada à competência privativa do Prefeito quanto a servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos, bem como matéria orçamentária e de pessoal.

A Emenda nº 037/2025 é de autoria de Vereador, o que, em tese, poderia suscitar discussão sobre vício de iniciativa, já que incide sobre projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, atinente a contratação de pessoal (art. 48, II, LOM). Todavia, é consolidado o entendimento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência do STF, de que emendas parlamentares são admitidas a projetos de iniciativa reservada, desde que:

1. guardem relação de pertinência temática com o objeto da proposição;
2. não impliquem aumento de despesa nem desfigurem a finalidade do projeto;
3. não alterem o núcleo de organização administrativa em termos que afrontem a reserva de iniciativa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

No caso em exame, a Emenda nº 037/2025 incide diretamente sobre o art. 3º do Projeto de Lei nº 049/2025, que trata dos requisitos para contratação temporária de pessoal, ou seja, há pertinência temática plena. Ademais, não cria novos cargos, funções ou empregos, tampouco amplia quantitativos, assim como não gera aumento de despesa – ao contrário, estabelece requisito restritivo, que tende a limitar o universo de potenciais contratados.

À luz desses parâmetros, a emenda parlamentar não invade o núcleo da reserva de iniciativa do Prefeito, porquanto não interfere na decisão política sobre se haverá contratação temporária, em que quantitativo ou em que áreas e não modifica o desenho básico da política pública.

Ademais, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal define emenda como proposição acessória, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva ou modificativa, e exige apenas que mantenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

A Emenda nº 037/2025 ajusta-se perfeitamente a esse modelo: é proposição acessória (emenda aditiva, em essência), relacionada diretamente ao conjunto de requisitos do art. 3º do PL 049/2025, sem extravasar o tema da proposição principal.

Logo, em vista que o Projeto de Emenda abordado, por estar em concordância com a legislação vigente, comprovada sua constitucionalidade formal e legalidade, impõe-se, o PARECER FAVORÁVEL.

5. Conclusão

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

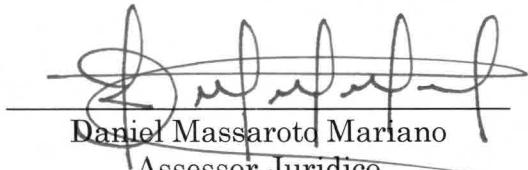
oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo pelo PARECER FAVORÁVEL do Projeto de Emenda N° 037/2025 de 09 de dezembro de 2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 09 de dezembro de 2025.


Daniel Massarot Mariano
Assessor Jurídico
OAB/MS 16.607

LIDO

EM 18/11/2025

"MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO 157/2025"

Senhor Presidente,

APROVADO
EM 18/11/2025

Prezados Vereadores.

O vereador integrante da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso do Sul, observando as disposições regimentais, com autoria do Vereador: **WASHINGTON JEFFERSON DE CASTRO**, vem submeter à apreciação e deliberação do Colendo Plenário desta Casa de Leis a presente **Moção de Congratulação** a ilustríssima senhora **Katielly Moraes Rezende**, Coordenadora do município de Rio Verde de Mato Grosso – MS.

Katielly Moraes Rezende Ela atua na educação municipal infantil desde o ano de 2010, onde com sua experiência contribui extremo encargo, dedicação tato, para com a formação das nossas crianças que serão o futuro do nosso Brasil.

A importância do primeiro ensino é a base para o desenvolvimento integral dadas crianças, nessa fase que abrange desde o nascimento até os seis anos acontecem a descoberta de formação e bases essências para toda uma vida.

E fazer parte desse pilar de forma tão significante, poder contribuir com esse desenvolvimento com carinho e encargo assim como Katielly faz é para poucos!

Parabéns Katielly que deus abençoe e que continue dando graça e sabedoria por tudo que você proporciona para nossos pequenos rioverdenses.

Em nome do Poder Legislativo Municipal, receba nosso respeito e nosso reconhecimento. Que esta homenagem lembre, todos os dias, o agradecimento pelo encargo excelente encargo e zelo pelo trabalho.

Peço uma salva de palmas ao homenageado.

Rio Verde de Mato Grosso – MS, 18 de novembro de 2025.

WASHINGTON S CASTRO

WASHINGTON JEFFERSON DE CASTRO

Vereador